



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social**

Ano III - Recife, sexta-feira, 22 de julho de 2016 - Nº 135

**SECRETÁRIO: Alessandro Carvalho Liberato de Mattos**

**FATO GRAVE NÃO FICARÁ IMPUNE**



*SDS esclarece os primeiros passos da investigação sobre a execução de suspeito de balear policial militar durante assalto a uma pizzaria*

A Secretaria de Defesa Social – SDS divulgou na tarde desta quinta-feira (21/07), os primeiros detalhes do caso em que um policial e um acusado de assalto a uma pizzaria foram baleados, na noite de quarta-feira (20/07), no bairro do Ipsep, na Zona Sul do Recife. Na seqüência, o suspeito acabou sendo executado durante sua remoção pelo Corpo de Bombeiros Militar - CBM, da UPA da Imbiribeira para o Hospital Getúlio

Vargas, bairro do Cordeiro. A coletiva de imprensa foi realizada no auditório do edifício sede da SDS, no bairro de Santo Amaro, área central do Recife.

Na ocasião, o secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, se comprometeu em investigar e esclarecer os fatos. “É um caso muito grave. Foi realizada a execução de um criminoso no interior de uma viatura do Corpo de Bombeiros Militar. Nós temos como regra que um criminoso custodiado e que está sendo transferido, deve ser escoltado pela Polícia Militar. O que não ocorreu e vamos investigar os motivos e, inclusive, o percurso do translado. O delegado responsável pelo inquérito vai apurar todas as circunstâncias que culminaram no fato. Além disso, o CBM vai instaurar sindicância para verificar se houve transgressão de natureza disciplinar. Ao final teremos as razões e os porquês do caso”, garantiu.

O secretário Alessandro Carvalho ressaltou, ainda, que os autores da execução serão punidos: “Essas pessoas serão identificadas e irão responder pelo crime que cometeram. Não temos outro registro dessa natureza em Pernambuco. Foi um ato extremo e de afronta para o Estado, que será tratado com a importância que merece”, ressaltou.

De acordo com o delegado Paulo Furtado, responsável pelo caso, já foram ouvidas cinco pessoas. “É prematuro comentar sobre o inquérito, que está em fase inicial e os depoimentos são sigilosos. Precisamos apurar a autoria do fato, as circunstâncias e a motivação que levou à execução”, disse.

O inquérito tem prazo de 30 dias para ser concluído, podendo ser prorrogado por igual período.

Estiveram também presentes na coletiva o secretário executivo da SDS, Alexandre Lucena; o comandante em exercício da Polícia Militar, o coronel Adalberto Freitas; o comandante do Corpo de Bombeiros Militar, o coronel Manoel Cunha; o gerente geral em exercício da Polícia Científica, o perito criminal João Cesar Ferreira,; e o chefe da Polícia Civil, o delegado especial Antônio Barros.

(Matéria publicada pela Gerência do Centro Integrado de Comunicação/SDS)



**ESTADO DE PERNAMBUCO**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**CARTILHA**

**ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016**

**ORIENTAÇÕES GERAIS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS**

## **1 – APRESENTAÇÃO**

A presente cartilha reúne, de forma sistemática e concisa, as informações e orientações básicas acerca das condutas vedadas aos agentes públicos estaduais no período eleitoral de 2016, em consonância com a Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral), com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a Resolução nº 23.450 (Calendário Eleitoral – Eleições 2016) do Tribunal Superior Eleitoral, além das demais resoluções do TSE e da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

Tem por objetivo precípuo evitar que sejam praticados, nesse período, atos administrativos ou tomadas decisões governamentais por agentes públicos estaduais que vulnerarem a ordem legalmente estabelecida, com potencial influência sobre a lisura do pleito eleitoral.

Registra-se que, embora as eleições de 2016 sejam de âmbito municipal, as disposições constantes da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral) aplicam-se em grande medida aos agentes públicos estaduais, já que o escopo de seu art. 73 é, expressamente, impedir o uso do aparelho burocrático da administração pública de qualquer esfera federativa (federal, estadual, distrital ou municipal) em favor de candidaturas, partidos políticos ou coligações.

Assim, muitas das vedações prescritas são impostas a todos os entes da Federação, não havendo qualquer distinção entre eleições municipais, estaduais ou federais.

Apenas algumas limitações específicas ficam, por expressa indicação da norma legal, diretamente relacionadas à circunscrição do pleito e, por isso, deixam de ser aplicáveis aos agentes públicos estaduais, como é o caso das normas previstas no art. 73, incisos V; VI, “b” e “c”; e VIII, da Lei nº 9.504/9. Contudo, cumpre advertir que, mesmo diante de tais situações, deve-se ter a cautela necessária, de modo a que nenhum dos atos praticados por agentes estaduais possa interferir na isonomia entre os candidatos ou na legitimidade das eleições municipais.

De forma a facilitar a consulta da presente cartilha, as condutas vedadas foram aglutinadas por pertinência temática e a descrição de cada uma delas vem acompanhada do período no qual a vedação se impõe, de acordo com o calendário eleitoral das Eleições 2016, já fixado pelo TSE através da Resolução nº 23.450, de 10.12.2015.

Sempre que necessário, estão indicadas as exceções, observações e exemplos que possam contribuir para melhor compreensão do assunto, além de uma seção final com perguntas e respostas envolvendo as dúvidas mais frequentes, tudo em conformidade com as resoluções do TSE e a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

Cabe lembrar, finalmente, que há situações concretas cujas especificidades dependerão de análise pontual desta Procuradoria Geral do Estado quanto à legitimidade ou não da prática de um determinado ato, devendo então o agente público estadual abster-se de praticá-lo até que seja respondida a respectiva consulta pela PGE.

Recife, fevereiro de 2016.

Procuradoria Geral do Estado

## 2 – IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES

### 2.1 – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

IMPEDIMENTOS RELATIVOS A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL		
Descrição	Duração	Exceções
A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, §1º, CF/88).	Permanente	Não há.
Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, IV, Lei nº 9.504/97).	Permanente	Não há.
Em inauguração de obras públicas, proíbe-se: a) a contratação de shows artísticos (“showmício”) pagos com recursos públicos (art. 75, Lei nº 9.504/97); e b) o comparecimento de qualquer candidato (art. 77, Lei nº 9.504/97).	Ano de eleição, no trimestre imediatamente anterior ao pleito (a partir de 2 de julho) e até o pleito.	Não há.

### 3.2 – GESTÃO DE PESSOAL

IMPEDIMENTOS RELATIVOS A ATOS DE PESSOAL (RECURSOS HUMANOS)		
Descrição	Duração	Exceções
Condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral (art. 73, “caput”, Lei nº 9.504/97).	Ano de eleição.	Não há.
Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal (art. 73, III, Lei nº 9.504/97).	Permanente	Servidor ou empregado licenciado.

### 3.3 – USO DE BENS E SERVIÇOS

Impedimentos Relativos a Usos de Materiais e Serviços		
Descrição	Duração	Exceções
Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Estado (art. 73, I, Lei nº 9.504/97).	Permanente	Ressalvada a realização de convenção partidária.
Usar materiais ou serviços, custeados pelo Governo do Estado ou Assembleia Legislativa (tais como telefones, computadores, e-mails institucionais, etc), que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (art. 73, II, Lei nº 9.504/97).	Permanente	Não há.
Utilização de veículos oficiais ou a serviço do Governo em eventos eleitorais.	Permanente	Não há.
Realização de eventos (reuniões) de natureza eleitoral em repartições públicas.	Permanente	Não há.
Veiculação de propaganda eleitoral, de qualquer natureza (inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de	Permanente	a) Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de

placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados), nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos (art. 37, Lei nº 9.504/97).		propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora. (art. 37, §3º, da Lei nº 9.504/97);  b) É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (art. 37, §6º, da Lei nº 9.504/97)
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### 3.4 – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS

IMPEDIMENTOS RELATIVOS A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA		
Descrição	Duração	Exceções
Realizar transferências voluntárias de recursos aos Municípios (art. 73, VI, “a”, Lei nº 9.504/97).	Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 2 de julho) e até o pleito.	a) Repasses de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento (fisicamente iniciado) e com cronograma prefixado;  b) Repasses de recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.
Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios (art. 73, § 10, Lei nº 9.504/97).	No ano em que se realizar a eleição (a partir de 1º de janeiro de 2016).	a) casos de estado de emergência ou calamidade pública;  b) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (Ex.: Programa Chapéu de Palha)
Executar os programas sociais de que trata o § 10 do art. 73 por entidades nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (art. 73, § 11, Lei nº 9.504/97)	No ano em que se realizar a eleição (a partir de 1º de janeiro de 2016)	Não há.

### PERGUNTAS E RESPOSTAS:

#### 1) Qual a abrangência do conceito de agente público para os fins da lei eleitoral?

De acordo com a Lei Eleitoral, entende-se por agente público, para fins de alcance das vedações no período eleitoral: “*quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional*” (art. 73, § 1º, Lei nº 9.504/97).

#### 2) Quais as restrições em relação à publicidade institucional e à participação em programas e pronunciamentos em rádio e TV, por parte dos agentes públicos?

As vedações constantes do art. 73, VI, “b” e “c”, da Lei nº 9.504/97 restringem-se aos agentes públicos municipais, conforme art. 73, § 3º, da Lei 9.504/97 c/c art. 50, § 3º, da Resolução nº 23.450, de 10.12.2015.

No entanto, os pronunciamentos dos agentes públicos, no exercício de suas atribuições institucionais, devem se restringir às questões de natureza administrativa, estando vedada qualquer espécie de menção a questões eleitorais.

Da mesma forma, na publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos estaduais, inclusive entidades da administração indireta, devem ser retiradas todas as menções referentes a administrações municipais, já que a vedação abrange toda a publicidade institucional do município, produzida por ele próprio ou por terceiros.

Registra-se que, segundo o TSE, “entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública” (RESPE nº 16.183, Rel. Min. Eduardo Alckmin, j. 17/02/2000).

De outra parte, a publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional, conforme já reconhecido pelo TSE (RESPE nº 25.748 AgR/SP, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, j. 07/11/2006, DJ 30/11/2006).

### **3) Quem está abrangido pela proibição de inauguração de obras públicas em período eleitoral?**

Tal recomendação encontra-se apoiada no art. 75 da Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TSE nº 23.450/2015, que estabelece ser vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas, a partir de 2 de julho de 2016.

A legislação visa a evitar que o ato de inauguração seja utilizado em favor de qualquer candidato, transformando-se em palanque político. A inauguração de obra não deve ser caracterizada como festividade, mesmo que esteja incorporada ao calendário turístico-cultural tradicional.

Nota-se que a simples presença física do candidato, bem como a participação de representantes, assessores emissários ou mandatários, em inauguração de obra financiada com recursos públicos implica vedação estabelecida na Lei eleitoral e poderá implicar a cassação do registro do candidato.

### **4) O Servidor de Férias ou de licença pode participar de eventos políticos (de campanha)?**

Sim. A restrição existe apenas em relação aos servidores que estão em atividade, impedidos de fazer campanha no horário do expediente.

Se o servidor estiver de licença, férias, ou fora de seu horário de expediente, poderá exercer plenamente sua cidadania e participar de ato político-partidário (comparecer a comitê eleitoral, ir a comícios ou participar de campanha), desde que não se beneficie da função ou do cargo que exerce.

### **5) Em que situações é permitido aos agentes públicos estaduais participar de eventos de natureza eleitoral?**

É permitida aos agentes públicos estaduais a participação em eventos de campanhas eleitorais de qualquer candidato – o que se constitui em direito de todo e qualquer cidadão – desde que tal participação se dê fora do horário de trabalho e do ambiente funcional, bem como sejam observadas as demais restrições legais abordadas nesta Cartilha.

Em relação aos agentes públicos que ocupam cargos de direção e chefia, que têm poder de comando, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei nº 6.123/68) proíbe, no art. 194, VI, ao servidor público “coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária”.

### **6) O agente público pode comparecer à repartição fazendo uso de vestimenta, adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou possuam natureza eleitoral?**

Não. É terminantemente proibido aos agentes públicos o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político no âmbito das repartições públicas. Tal vedação abrange o uso de adesivos, broches, botons etc., inclusive bens e materiais no recinto de trabalho.

### **7) A proibição de utilização de material político no âmbito da repartição pública abrange o usuário dos serviços públicos?**

Não. A vedação abrange somente os agentes públicos, devendo ser coibida, contudo, qualquer espécie de manifestação, no âmbito das repartições públicas estaduais, que possa ter conotação eleitoral.

### **8) É permitido o uso de veículo oficial por parte do Governador do Estado e sua Comitiva em campanha eleitoral?**

Não. O Governador não pode utilizar transporte oficial para o seu deslocamento até o local de reunião política nem em campanha eleitoral, mas os servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal, desde que não desempenhem atividades relacionadas com a campanha, poderão utilizar o transporte oficial (art. 91, § 4º, da Resolução TSE nº 23.191, de 16 de dezembro de 2009).

### **9) Em que situações é permitido o uso da residência oficial do Governador?**

No Palácio do Campo das Princesas, a área administrativa (correspondente ao térreo e 1º andar) não pode ser utilizada para ações de campanha (contatos, encontros e reuniões), as quais só poderão ser realizadas na parte que serve de residência (2º andar), desde que não tenham caráter de ato público. Na área residencial, também é permitida a gravação de mensagens para o guia eleitoral, desde que não se utilize de imagens externas do local ou a ele se refira.

#### **10) Há alguma restrição para o uso de e-mails oficiais pelos agentes públicos?**

Sim. Tal veículo de comunicação deve ser utilizado apenas para fins institucionais, não devendo ser utilizado para divulgação de material de campanha eleitoral, para convocação de reunião de cunho político ou para qualquer finalidade correlata.

Do mesmo modo, a restrição se aplica ao uso de telefone (fixo ou celular), custeado pelo Erário, cotas de correspondência e reprografia, não podendo, pois, o agente público valer-se da prerrogativa do exercício da função para utilizar materiais e serviços em benefício de candidatura própria ou de outrem.

#### **11) É permitida realização de reunião política em escolas públicas ou auditórios de órgãos públicos?**

Não, é expressamente proibida a cessão e o uso de bens móveis ou imóveis em benefício de candidato, partido político ou coligação, ressalvada para realização de convenção partidária.

Entretanto, se o imóvel é normalmente cedido à comunidade, mediante solicitação formal e pagamento de taxas, também o poderá ser aos candidatos, desde que observados os requisitos legais e que o espaço seja disponibilizado em condições de igualdade para todos os candidatos (TSE – Respe 24865 e EDAI 5135)

#### **12) Os atos de gestão de pessoal, como a admissão, demissão, movimentação revisão salarial de servidores estaduais, estão alcançados pelas vedações eleitorais?**

De acordo com a legislação eleitoral, as limitações contidas no art. 73, V e VIII, da Lei nº 9.504/97 impõem-se apenas na circunscrição do pleito, ou seja, na esfera municipal.

Porém, como toda e qualquer conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos está vedada, os atos de pessoal no âmbito do Estado não podem ter por finalidade ou potencialidade de influenciar as eleições municipais. Assim, por exemplo, é proibido nomear servidores estaduais para ampliar quadro em determinado município e associar a medida a determinado partido ou coligação.

Da mesma forma, é fundamental que o aumento remuneratório de servidores estaduais não seja vinculado a um candidato, partido político ou coligação, nem seja consideravelmente regionalizado.

#### **13) No caso de convênio assinado anteriormente a 2 de julho de 2016, com cronograma já prefixado e despesa empenhada, é permitida a transferência de recursos a Municípios após aquela data?**

Não, a menos que a obra ou serviço já estejam **fisicamente** iniciados (o que pode ser atestado mediante inspeção *in loco*, análise de diário de obra, etc.). Destacase que a mera realização do processo licitatório não configura a situação que autoriza o repasse das verbas previstas no convênio.

Ainda é permitida a transferência de recursos públicos a Municípios após 2 de julho de 2016, em casos de calamidade pública ou situação de emergência, regularmente declaradas.

#### **14) A transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, está abrangida pela vedação atinente às transferências voluntárias prevista na Lei Eleitoral?**

Não. Considera-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal, nos termos do art. 25 da LRF, não se enquadrando na referida vedação a transferência de recursos ao setor privado, de que trata o art. 26 da LRF (cf. Acórdão TSE nº 266, de 09/12/2004), observadas as demais limitações previstas na legislação eleitoral.

#### **15) É vedada a realização de convênios tendentes à transferência de recursos no período de 2 de julho a 31 de dezembro do ano eleitoral?**

Não, a vedação abrange tão somente a transferência de recursos, todos os demais atos de formalização do ajuste são permitidos (inclusive a assinatura do convênio).

#### **16) A lei proíbe a continuidade de programas sociais durante o período eleitoral?**

Não, os programas sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público estadual, tais como a distribuição de cestas básicas, livros e auxílios financeiros, só não podem ser utilizados com a finalidade de beneficiar candidato, coligação ou partido político.

### **17) O servidor público que deseja concorrer no pleito eleitoral precisa se desincompatibilizar do seu cargo?**

A desincompatibilização, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, equivale ao afastamento definitivo do servidor do cargo que ocupa e que gera a inelegibilidade, apenas se aplicando, tecnicamente, aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança:

*“Não basta o abandono ou o afastamento do serviço” (Recurso Especial Eleitoral nº 22733, de 15/09/2004-TSE).*

Assim, o agente público que apenas ocupa cargo de provimento em comissão deve requerer sua exoneração, o que equivale à desincompatibilização. O prazo para a desincompatibilização varia a depender do cargo a que o agente público pretenda concorrer.

No caso particular de Secretários de Estado, o prazo para desincompatibilização é de seis meses antes das eleições. Esclareça-se que aos que ocupam apenas cargos de livre nomeação e de livre exoneração não se aplica a regra do afastamento remunerado.

De acordo com a LC nº 64/90 há necessidade de afastamento do servidor público do exercício normal de suas atribuições até três meses antes do pleito, seja para eleição federal, seja estadual ou municipal. Alguns servidores, entretanto, devem observar prazos especiais, conforme prevê a citada legislação.

No caso dos servidores que, além de serem titulares de cargo efetivo, também ocupam cargos comissionados ou funções de confiança, é preciso que requeiram exoneração ou dispensa do cargo comissionado ou da função de confiança. Depois de exonerados ou dispensados é que devem postular o seu afastamento temporário (e remunerado) do cargo efetivo.

Finalmente, para aqueles servidores que apenas são titulares de cargo de provimento efetivo, o afastamento será remunerado, devendo o requerimento ser formulado no prazo de três meses anteriores ao pleito, salvo disposição legal em contrário. O afastamento remunerado é um direito do servidor que pretende exercer uma prerrogativa básica da cidadania: participar do pleito eleitoral, como candidato.

No endereço eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (<http://www.tse.gov.br>), consta Tabela de Prazos de Desincompatibilização, com a identificação dos diversos cargos ocupados pelos agentes públicos, os prazos de desincompatibilização ou afastamento, considerando os cargos em disputa, o fundamento legal para o afastamento e os precedentes do TSE respectivos.

### **18) O servidor que tem deferido o seu pedido de afastamento remunerado para concorrer à eleição precisa efetuar a comprovação de sua participação na campanha eleitoral?**

Sim. A norma que autoriza o afastamento do servidor tem por objetivo permitir que o mesmo realize a sua campanha sem comprometimento do exercício de suas atribuições funcionais, por isso que lhe é deferido o afastamento remunerado. O próprio TSE decidiu que:

*“A Administração poderá subordinar a continuidade do afastamento remunerado à prova, no termo do prazo respectivo, do pedido de registro de candidatura; definitivamente indeferido o registro, cessa o direito ao afastamento” (Resolução nº 18.019/92, Consulta nº 12.499 – Classe 10ª-DF, DJU, de 09.04.92).*

É legítimo que o gestor público solicite do servidor candidato documentação que comprove o pedido de registro, devidamente protocolado na Justiça Eleitoral, a certidão do Cartório Eleitoral de que o registro foi deferido e cópia da prestação de contas da campanha realizada, sob pena de apuração administrativa.

### **19) Quem possui contrato temporário com o Estado de Pernambuco tem direito ao afastamento remunerado para concorrer às eleições?**

Não. O TSE, na Consulta nº 1.076, Classe 5ª- DF, apreciando a situação de Agente Comunitário de Saúde, entendeu que o afastamento daquele que é contratado pela Administração em caráter temporário não pode ser remunerado. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes (RMS 13804-RS, DJU de 09/10/2006 e RMS 14.025-RS, DJU de 13/10/2003), firmou jurisprudência no sentido de que o direito à licença remunerada não é compatível com a contratação temporária baseada em necessidade de excepcional interesse público, até porque a necessidade e a urgência da contratação surgiriam novamente com o afastamento do servidor anteriormente contratado. O afastamento remunerado aplica-se, apenas, aos servidores estatutários ou celetistas, ocupantes de cargos ou empregos com caráter de permanência no serviço público.



**20) É permitida a realização de licitações para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços durante o período eleitoral?**

Sim. Inexiste restrição à realização de licitações para compras, obras e serviços em virtude do período eleitoral (inclusive a assinatura de contratos), desde que exista dotação orçamentária e se observe a legislação pertinente.

**21) Quais as conseqüências decorrentes do descumprimento das vedações/impedimentos contidos na legislação eleitoral?**

O descumprimento das normas eleitorais sujeita o agente público a diversas penalidades, inclusive responsabilização criminal. Em alguns casos a sanção limita-se à fixação de multa pecuniária, em valor gradativo a depender da gravidade da infração, mas também pode resultar na cassação do registro ou diploma do candidato ou caracterizar, ainda, ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92.

**REPOSITÓRIO JURISPRUDENCIAL**

**Tribunal Superior Eleitoral**

**1. Abuso de Poder**

“(…) Distribuição de material de construção. Abuso do poder político e econômico. Caracterização. (...) Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato.

*Fraus omnia corrumpit.*”

(Ac. nº 25.074, de 20.9.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“(…) Abuso do poder político e de autoridade (arts. 74 da Lei nº 9.504/97 e 37, § 1º, da Constituição Federal). (...) Para a configuração do abuso, é irrelevante o fato de a propaganda ter ou não sido veiculada nos três meses antecedentes ao pleito. (...)” NE: Veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores à eleição, com promoção pessoal do prefeito e conseqüente infração ao princípio da impessoalidade. A discussão acerca da data da autorização da propaganda é irrelevante e (...) teria pertinência em casos de representação para apuração de conduta vedada.”

(Ac. nº 25.101, de 9.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Representação. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/ 90. Art. 73, inciso II, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Cestas básicas. Distribuição. Vales-combustível. Pagamento pela Prefeitura. Eleições. Resultado. Influência. Potencialidade. Abuso do poder econômico. Conduta vedada. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Possibilidade. 1. A comprovação da prática das condutas vedadas pelos incisos I, II, III, IV e VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 dá ensejo à cassação do registro ou do diploma, mesmo após a realização das eleições.”

(Ac. nº 21.316, de 30.10.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Recurso especial. Ação penal. Símbolos, frases ou imagens associadas à administração direta. Uso em propaganda eleitoral. Art. 40 da Lei nº 9.504/97. Programa de prestação de contas à comunidade. Uso do brasão da Prefeitura.

(...) 2. A utilização de atos de governo, nos quais seria lícito o uso de símbolos da Prefeitura, com finalidade eleitoral, pode, em tese, configurar abuso do poder político, a ser apurado em processo específico. 3. Recurso conhecido e provido.”

(Ac. n 21.290, de 19.8.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“1. Recurso especial. Abuso de poder econômico e de autoridade. Doação de remédios adquiridos com recursos públicos e utilização de agentes comunitários de saúde e de veículo da Prefeitura em campanha política. Art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Reexame de matéria fática. Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF. Inelegibilidade. Termo inicial. Data da eleição em que se verificou o abuso. Precedentes. 2. Recurso provido em parte.” NE: “(...) correta, portanto, a decisão de enquadrar essas condutas como abuso de poder econômico e de autoridade. (...)”

(Ac. nº 19.692, de 27.6.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

“(…) III – A concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada, como na hipótese, a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores.

(…) V – Não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder político de que cuida o art. 22 da LC no 64/90, o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido. (...)”

(Ac. de 8.8.2006 nº REspe nº 26.054, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

“Representação. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Art. 73, inciso II, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Cestas básicas. Distribuição. Vales-combustível. Pagamento pela Prefeitura. Eleições. Resultado. Influência. Potencialidade. Abuso do poder econômico. Conduta vedada. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Possibilidade. 1. A comprovação da



prática das condutas vedadas pelos incisos I, II, III, IV e VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 dá ensejo à cassação do registro ou do diploma, mesmo após a realização das eleições.”  
(Ac. nº 21.316, de 30.10.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições de 1998. Governador e vice-governador. Abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Distribuição de títulos de domínio a ocupantes de lotes. Não-caracterização em face da prova coligida. Potencialidade para repercutir no resultado das eleições. Nãoocorrência. Fato isolado que não evidencia, por si só, a existência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, tampouco a potencialidade necessária para influir no resultado das eleições. Recurso ordinário tido por prejudicado, em parte, e desprovido no restante.” NE: O Tribunal julgou impertinente a invocação do art. 73, inc. I e IV, da Lei nº 9.504/97, ao fundamento de que “O governador, então candidato à reeleição, não patrocinou a venda de bens pertencentes ao estado, mas sim, como acentuado, fez a entrega de títulos de domínio a ocupantes de lotes, em área especificamente destinada àquele fim. Tampouco realizou a distribuição de bens e serviços de natureza social. (...)”  
(Ac. nº 502, de 4.6.2003, rel. Min. Barros Monteiro.)

## **2. Bens Públicos – Usou ou cessão**

“(…) Conduta vedada. Art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97. (...)” NE: “Alega-se que os candidatos recorridos utilizaram estruturas de metal da Polícia Militar e membros da corporação, na montagem e desmontagem de palanque para sua campanha eleitoral (...)”  
(Ac. nº 25.145, de 25.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(…) Conduta vedada. Art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97. (...)” NE: “De qualquer modo, restou assentado no acórdão regional o fato de que o agravante utilizou máquina de xerox do município para copiar material de propaganda eleitoral, o que caracteriza conduta vedada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o agente público infrator ao pagamento da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.”  
(Ac. nº 5.694, de 25.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) Representação. Conduta vedada. Caracterização. Incidência do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente.

(...)” NE: Utilização de assessor jurídico do município, ocupante de cargo em comissão, em prol de campanha eleitoral e de equipamento de fax da Prefeitura para remessa ao juiz eleitoral da comarca de resultado de pesquisa eleitoral.  
(Ac. nº 24.862, de 9.6.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, red. Designado Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

(...) A vedação a que se refere o inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não diz, apenas, com as coisas móveis ou imóveis, como veículos, casas e repartições públicas. A interdição está relacionada ao uso e à cessão de todos os bens patrimoniais indisponíveis ou disponíveis – bens do patrimônio administrativo – os quais, ‘pelo estabelecimento da dominialidade pública’, estão submetidos à relação de administração – direta e indireta, da União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios. Para evitar a desigualdade, veda-se a cessão e o uso dos bens do patrimônio público, cuja finalidade de utilização, por sua natureza, é dada pela impessoalidade. Recurso conhecido como ordinário a que se nega provimento. Medida Cautelar nº 1.264 prejudicada.”

(Ac. nº 21.120, de 17.6.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Representação. Mensagem eletrônica com conteúdo eleitoral. Veiculação.

Intranet de Prefeitura. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Caracterização. 1. Hipótese em que a Corte Regional entendeu caracterizada a conduta vedada a que se refere o art. 73, I, da Lei das Eleições, por uso de bem público em benefício de candidato, imputando a responsabilidade ao recorrente. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. 2. Para a configuração das hipóteses enumeradas no citado art. 73 não se exige a potencialidade da conduta, mas a mera prática dos atos proibidos. 3. Não obstante, a conduta apurada pode vir a ser considerada abuso do poder de autoridade, apurável por meio de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando então haverá de ser verificada a potencialidade de os fatos influenciarem o pleito. 4. Não há que se falar em violação do sigilo de correspondência, com ofensa ao art. 5º, XII, da Constituição da República, quando a mensagem eletrônica veiculada não tem caráter sigiloso, caracterizando verdadeira carta circular. Recurso especial não conhecido.”

(Ac. nº 21.151, de 27.3.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Crime eleitoral. Denúncia. Atipicidade. A cessão ou uso de veículo da administração, em benefício de candidato, não foram erigidos como crime, pela Lei das Eleições, configurando apenas condutas vedadas aos agentes públicos, sujeitas a pena de multa. Decisão que se confirma, pois o fato descrito nadenúncia não constitui crime.”

(Ac. nº 16.239, de 24.8.2000, rel. Min. Garcia Vieira.)

“(…) Uso de bem pertencente a administração indireta estadual em benefício de candidato. Não-ocorrência. 1. É vedado, sob pena de multa, o uso de bens pertencentes a União, aos estados, aos municípios e às entidades compreendidas nas respectivas administrações indiretas, em benefício de partido, coligação ou candidato. 2. A imposição da penalidade, entretanto, pressupõe a utilização irregular de bem público em favor de candidato previamente escolhido em convenção

partidária. Fato caracterizado. (...)” NE: O representado, ministro de Estado, viajou com o objetivo de comparecer a solenidades oficiais, todavia o TRE entendeu que, apesar dessas solenidades, não podia aproveitar a viagem para, também, participar de encontro promovido pelo partido político a que se encontra filiado.  
(Ac. nº 16.122, de 4.11.99, rel. Min. Maurício Corrêa.)

### **3. Distribuição Gratuita de Bens e Serviços de Caráter Social**

“(…) Conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97). Não caracterizada. (...) Para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social – bens ou serviços – para dele fazer promoção. (...)” NE: Participação de prefeito e vice-prefeito em implementação de programa de distribuição de alimentos intitulado “Pão e leite na minha casa.”  
(Ac. nº 25.130, de 18.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Eleições 2002. Recurso especial recebido como recurso ordinário. Preliminares de intempestividade e preclusão afastadas. Conduta vedada aos agentes públicos. Uso de programas sociais, em proveito de candidato, na propaganda eleitoral. Recurso provido para cassar o diploma de governador. Aplicação de multa. Das decisões dos tribunais regionais cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior, quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais (CE, art. 276, II, a). É vedado aos agentes públicos fazer ou permitir o uso promocional de programas sociais custeados pelo poder público.” NE: “(...) O que se vê do processo é uma série de iniciativas do primeiro recorrido, por meio de decretos e de mensagens legislativas, inclusive estabelecendo regime de urgência, à produção legislativa de benefícios sociais. Vejam, V. Exas., que, perdendo o recorrido as eleições no primeiro turno, alguns atos foram praticados durante o processo do segundo turno. Foram estímulos à agricultura, valesalimentação para policiais, incentivos fiscais, redução do ICMS para combustíveis, remissão de débitos dos mutuários de contratos de aquisição da casa própria, que estão suficientemente documentados nos autos. Não se questiona a legalidade desses atos, diante do processo legislativo do estado. (...) Não se trata de interromper o programa social, que pode, perfeitamente, continuar o seu curso. O que é vedado é valer-se dele para fins eleitorais, em proveito de candidato ou partido, como inquestionavelmente está posto na propaganda eleitoral do recorrido. (...)”  
(Ac. nº 21.320, de 3.8.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, red. Designado Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(…) Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Serviço de cunho social custeado pela Prefeitura Municipal, posto à disposição dos cidadãos. Ampla divulgação. Ocorrência da prática vedada, a despeito de seu caráter meramente potencial. Responsabilidade dos candidatos, pela distribuição dos impressos, defluente da prova do cabal conhecimento dos fatos. Art. 22, XV, da LC nº 64/90. A adoção do rito desse artigo não impede o TRE de aplicar a cassação do diploma, prevista no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, bem como não causa prejuízo à defesa. Art. 14, § 9º, da CF/88. Não implica nova hipótese de inelegibilidade prever-se a pena de cassação do diploma no referido art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. (...) A mera disposição, aos cidadãos, de serviço de cunho social custeado pela Prefeitura Municipal, por meio de ampla divulgação promovida em prol de candidatos a cargos eletivos, importa na violação do art. 73, IV, da Lei das Eleições. (...)” (Ac. nº 20.353, de 17.6.2003, rel. Min. Barros Monteiro.)

### **4. Inauguração Obra Pública**

“Recurso especial. Eleição 2004. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Participação de candidato em inauguração de obra pública. Vedação legal. Recurso provido para cassar o registro de candidatura.” NE: Participação em inauguração de obra pública, com presença em palanque, de dois dos seis candidatos a prefeito. (Ac. nº 24.861, de 7.12.2004, rel. Min. Gilmar Mendes, red. designado Min. Peçanha Martins; no mesmo sentido o Ac. nº 24.863, de 7.12.2004, rel. Min. Gilmar Mendes, red. designado Min. Peçanha Martins.)

“(…) Inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. (...) Hipótese em que o TRE concluiu não se tratar de obra pública a ensejar a aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97. (...)” NE: Participação de prefeito, candidato à reeleição, em inauguração de pavilhão cultural do Sebrae.  
(Ac. nº 5.324, de 30.6.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

### **5. Propaganda Institucional**

“Alegada violação do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Distribuição de cartilhas educativas, sobre alimentação e obesidade, pelo governo federal. Aposição de símbolos de programa governamental e do próprio governo. Ausência de prova da distribuição no período vedado pela lei. (...)”  
(Ac. de 15.8.2006 no AgRgRp nº 967, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“(…) Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Propaganda institucional. Não configuração. Divulgação, por meio de fôlder, de atrações turísticas do município, sem referência à candidatura do prefeito à reeleição. Inexistência de conotação eleitoral. (...)”  
(Ac. nº 25.299, de 6.12.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Ação de investigação judicial eleitoral. (...) Propaganda institucional. Abuso do poder político. Não-caracterização. (...)” NE: Alegações de que governador, candidato à reeleição, teria praticado abuso do poder político consistente em propaganda

institucional que divulgou a realização de seminário pela universidade federal do Acre e pela Embrapa, material que continha *slogan* do governo. (...) não há como se caracterizar a prática do ilícito previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, pois as provas (...), apenas demonstram que o evento não foi custeado com verba pública. Não há também nenhum indício de que o Governo do Acre tenha concordado com a inclusão de seu *slogan* no material de divulgação. Na inexistência de tais provas, não há como se afigurar a ilicitude.”  
(Ac. nº 727, de 8.11.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“(...) Propaganda institucional. (...) Divulgação, em boletim oficial municipal, de atos meramente administrativos, sem referência a nome nem divulgação de imagem do candidato à reeleição. Inexistência de conotação eleitoral. Nãoconfiguração da conduta descrita no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Observância ao princípio da proporcionalidade. (...)”  
(Ac. nº 5.282, de 16.12.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Propaganda institucional estadual. Governador. Responsabilidade. Ano eleitoral. Média dos últimos três anos. Gastos superiores. Conduta vedada. Agente público. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. Prévio conhecimento. Comprovação. Desnecessidade. 1. É automática a responsabilidade do governador pelo excesso de despesa com a propaganda institucional do estado, uma vez que a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do Executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo. 2. Também é automático o benefício de governador, candidato à reeleição, pela veiculação da propaganda institucional do estado, em ano eleitoral, feita com gastos além da média dos últimos três anos. Recurso conhecido e provido.”  
(Ac. nº 21.307, de 14.10.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Recurso especial. Ação penal. Símbolos, frases ou imagens associadas à administração direta. Uso em propaganda eleitoral. Art. 40 da Lei nº 9.504/97. Programa de prestação de contas à comunidade. Uso do brasão da Prefeitura. 1. Para configurar o tipo penal do art. 40 da Lei nº 9.504/97, é imprescindível que o ato praticado seja tipicamente de propaganda eleitoral. 2. A utilização de atos de governo, nos quais seria lícito o uso de símbolos da Prefeitura, com finalidade eleitoral, pode, em tese, configurar abuso do poder político, a ser apurado em processo específico. 3. Recurso conhecido e provido.”  
(Ac. nº 21.290, de 19.8.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Propaganda institucional. Período vedado. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Placas em obras públicas. Permanência. Responsabilidade. Comprovação. 1. A permanência das placas em obras públicas, colocadas antes do período vedado por lei, somente é admissível desde que não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral (precedente: Recurso na Representação nº 57/98). 2. A ausência de prova de responsabilidade pela fixação ou permanência das placas não permite a imposição de sanção, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. Recurso especial conhecido e provido.” (Ac. nº 19.323, de 24.5.2001, rel. Min. Fernando Neves; no mesmo sentido do item 1 da ementa os acórdãos nos 19.326, de 16.8.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 24.722, de 9.11.2004, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Publicidade institucional. Autorização. Realização. Placa de obra pública. 1. Salvo quando autorizada pela Justiça Eleitoral ou relativa a produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado, é vedada a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições, mesmo quando autorizada antes desse período (art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504, de 1997). 2. Admitese a permanência de placas relativas a obras públicas em construção, no período em que é vedada a publicidade institucional, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.”  
(Ac. nº 57, de 13.8.98, rel. Min. Fernando Neves.)

## **6. Recursos Financeiros – Repasse**

“Consulta. Matéria eleitoral. Parte legítima.” NE: Consulta: “(...) A questão que ora se submete a este Tribunal é a possibilidade de se liberar recursos para os municípios que não mais se encontram em situação de emergência ou estado de calamidade, mas que necessitam de apoio para atender os efeitos, os danos decorrentes dos eventos adversos que deram causa ou à situação de emergência ou ao estado de calamidade. (...)” “(...) respondo negativamente à consulta para assentar que, por força do disposto no art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/97, é vedado à União e aos estados, até as eleições municipais, a transferência voluntária de recursos aos municípios – ainda que constitua objeto de convênio ou de qualquer outra obrigação preexistente ao período – quando não se destinem à execução já fisicamente iniciada de obras ou serviços, ressalvadas unicamente as hipóteses em que se faça necessária para atender a situação de emergência ou de calamidade pública. (...)” (Res. nº 21.908, de 31.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Repasse de recursos em período pré-eleitoral. Conduta vedada. Ressalvas. Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, *a*. 1. A Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, *a*, permite o repasse de recursos da União aos estados e municípios, no período pré-eleitoral, desde que destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, ou para atender situações de emergência e de calamidade pública. 2. Representação julgada improcedente.”  
(Res. nº 20.410, de 3.12.98, rel. Min. Edson Vidigal.)

## 7. Servidores Públicos

“(…) 3. Não caracteriza abuso de poder ou infringência ao art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504, de 1997, o uso de transporte oficial e a preparação de viagem do presidente da República, candidato a reeleição, por servidores públicos não licenciados, quando essa atividade é inerente as funções oficiais que exercem e eles não participam de outras, de natureza eleitoral.”

(Ac. nº 56, de 12.8.98, rel. Min. Fernando Neves.)

“(…) Servidor público. Dispensa. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. (...) A remoção ou transferência de servidor público, levada a cabo na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a diplomação dos eleitos, configura afronta ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. (...)”

(Ac. de 2.5.2006 no RMS nº 410, rel. Min. José Delgado.)

“(…) Consoante dispõe o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, é lícita a revisão da remuneração considerada a perda do poder aquisitivo da moeda no ano das eleições.”

(Res. nº 22.317, de 10.8.2006, rel. Min. Marco Aurélio.)

“Remuneração. Servidor público. Revisão. Período crítico. Vedação. Art. 73, inciso VIII, da Constituição Federal. A interpretação – literal, sistemática e teleológica – das normas de regência conduz à conclusão de que a vedação legal apanha o período de cento e oitenta dias que antecede às eleições até a posse dos eleitos.”

(Res. nº 22.252, de 20.6.2006, rel. Min. Gerardo Grossi.)

“Consulta. Servidores. Vencimentos. Recomposição. Limites. Conhecimento”. NE: “(...) o art. 73, VIII, Lei nº 9.504/97, impõe limites claros à vedação nele expressa: a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder ‘a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição’, a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos”.

(Res. nº 21.811, de 8.6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

### Lei federal nº 9.504/97

#### Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice- Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá ex officio à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

**PRIMEIRA PARTE**  
**Poder Executivo**

**1 - TRANSCRIÇÕES DO DIARIO OFICIAL Nº 135 DE 22/07/2016**

**1.1 - Governo do Estado:**

Sem alteração para SDS

**1.2 - Secretaria de Administração:**

Sem alteração para SDS

**1.3 - Secretaria da Casa Civil:**

Sem alteração para SDS

**1.4 – Repartições Estaduais**

Sem alteração para SDS

**1.5 - Licitações e Contratos:**

**POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO**  
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO**

**8º Termo Aditivo ao Contrato de Locação nº 032/2007-UNAJUR. I. Inclusão da Cláusula Segunda do Contrato *mater* – Do Prazo de vigência; II. Inserção da Cláusula Terceira - Do Preço e da Forma de Pagamento, da regulamentação do Reajuste, a qual passa a disciplinar a preclusão lógica; III. Inclusão na Cláusula Oitava – Da Rescisão, da hipótese de Rescisão Unilateral. Locadora: RITA MAURÍCIA PATRIOTA WANDERLEY PIRES, CPF: 427.919.284-72. Recife, 21/07/2016. ANTÔNIO BARROS PEREIRA DE ANDRADE. Chefe de Polícia Civil. (\*)**

**17º Termo Aditivo ao Contrato de Locação nº 006/2001-DEJUR. I. Inclusão da Cláusula Segunda do Contrato *mater* – Do Reajuste, a qual passa a disciplinar a preclusão lógica; II. Inclusão de parágrafos da Cláusula Oitava – Da Rescisão, da hipótese de Rescisão Unilateral. Locadora: MARIA DO SOCORRO SANTANA CIRIACO, CPF: 372.532.204-04. Recife, 21/07/2016. ANTÔNIO BARROS PEREIRA DE ANDRADE. Chefe de Polícia Civil. (\*\*) (F)**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**GGLIC / CCPL VII**  
**AVISO DE ADJUDICAÇÃO**

**PROCESSO Nº 194.2016.VII.PE.138.SDS- ADJUDICO, nos termos da Lei 10.520/2002, o objeto do processo licitatório em epígrafe em favor da licitante **AGEMAR LOCACAO E COMERCIALIZACAO DE CONTEINERES LTDA., CNPJ: 15.023.850/000182**, no valor total de **R\$ 354.012,94** (trezentos e cinquenta e quatro mil, doze reais e noventa e quatro centavos), pelo período de 12 meses, tendo em vista ter cumprido com todas as exigências do ato convocatório. Recife, 21 de julho de 2016. Cirilo Veloso, Pregoeiro da CCPL VII. (F)**

**SEGUNDA PARTE**  
**Secretaria de Defesa Social**

**2 - TRANSCRIÇÕES DO DIARIO OFICIAL Nº 135 DE 22/07/2016**

## 2.1 – Secretaria de Defesa Social:

Sem alteração

## 2.2 - Polícia Militar de Pernambuco:

### POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

#### PORTARIA DO COMANDO DO CEMET-I Nº 008, de 19/07/2016.

EMENTA: Prorrogação de Prazo do Processo de Licenciamento “Ex-Offício” a Bem da Disciplina.

O Comandante do Campus de Ensino Metropolitano I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, da Portaria do Comando Geral nº 088, de 24JAN2007, publicada no SUNOR nº 002, de 31JAN2007, bem como pelo item I do Despacho Decisório do Comando Geral da PMPE nº 008/2016, **RESOLVE: I** - Prorrogar por mais 20 (vinte) dias, a contar de 23 de julho de 2016, o prazo para a conclusão dos trabalhos referentes ao Processo de Licenciamento “Ex-Offício” a Bem da Disciplina, instaurado por força da Portaria do Comando do CEMET I nº 017, de 18JUN2015, reaberto para a realização de diligências complementares, conforme Despacho Decisório nº 008/2016, do Comando Geral da PMPE, publicado no Boletim Geral nº 044, de 08MAR2016, que tem como Encarregada a Capitão QOA Mat. 950241-6, Roberta de Oliveira Mesquita e como Licenciando o Sd PM Mat. 118284-7, Fábio Luiz de Queiroz, em virtude da Encarregada estar aguardando o retorno de documentação enviada ao Comando do 23º BPM, para a conclusão do referido procedimento; **II** - Determinar a publicação desta Portaria em Diário Oficial do Estado. Jaboatão dos Guararapes-PE, 19 de julho de 2016. **ELY LIRA LEITE – TEN CEL QOPM** Comandante do CEMET I.

#### PORTARIA DO CG/PMPE Nº 347, de 12/07/2016

EMENTA: Tornar sem efeito a Portaria do Comando Geral nº 066, de 12JAN2016, publicada no DOE nº 029, de 17JAN2016. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 101, inciso I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto nº 17.589, de 16JUN1994; Considerando os ofícios nº 350/16-DEAJA, de 27 de maio de 2016 e o 246/2016-GCAIIC/ GICAP/SDS, de 11 de abril de 2016, CI nº 436/2016-GGAJ/SDS, de 05 de abril de 2016 e 164/2016-PC, de 30 de março de 2016, da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, que comunicou a decisão desfavorável, proferida em sede de recurso de apelação, que reformulou a sentença, exarada nos autos da Ação Ordinária nº 0006588-50.2015.8.17.0001, para julgar improcedente os pedidos formulados por GEYSON ALVES DA SILVA, na petição inicial. **RESOLVE: I** - Tornar sem efeito a Portaria do Comando Geral nº 066, de 12JAN2016, publicada no DOE nº 029, de 17 de janeiro de 2016 e excluir o cadastro, com base na determinação da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, constante no documentos acima, o cadastro do Servidor Militar Estadual abaixo relacionado:

GRAD.	MAT.	NOME	PROCESSO
Soldado PM	118630-2	GEYSON ALVES DA SILVA	0006588-50.2015.8.17.0001

**II** – À Diretoria de Gestão de Pessoas para adotar providências, no âmbito de suas atribuições, para fins e efeitos de cumprimento do disposto nesta Portaria; **III** – Publicar esta Portaria em Diário Oficial do Estado. **CARLOS ALBERTO D’ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO - CEL PM** Comandante Geral.

#### PORTARIA DO CG/PMPE Nº 370, de 20/07/2016

##### EMENTA: Transferência para a Reserva

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 101, Inciso I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto n.º 17.589, de 16/06/1994. **RESOLVE: I** - Transferir para a Reserva (não remunerada), a contar de 14 de julho de 2016, com fundamento no Art. 100, § 3º da Constituição do Estado de Pernambuco, o 2º SGT PM Mat 104899-6/14º BPM – PAULO HENRIQUE SILVEIRA DE LIMA, praça de 17/01/2005, filho de Severino Adriano de Lima e de Edite Silveira de Lima, por haver sido empossado no cargo público efetivo de Policial Rodoviário Federal; **II** – O Comandante do 14º BPM deverá proceder o recolhimento da Carteira de Identidade Militar e dos materiais da Fazenda Pública postos à disposição do militar estadual ora transferido para a reserva não remunerada para o desempenho de suas atribuições policiais militares, conforme dispõe a Portaria do Comando Geral nº 557, publicada no SUNOR nº 021, de 11/06/2002; **III** – Publicar esta Portaria em Diário Oficial do Estado; **CARLOS ALBERTO D’ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO CEL PM** – Comandante Geral. POR DELEGAÇÃO: JOÃO BOSCO AUGUSTO DE SOUZA CEL PM RESP P/Diretoria de Gestão de Pessoas.

## 2.3 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração



## 2.4 - Policia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

## 2.5 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

## 2.6 - Câmpus de Ensino/ACIDES/SDS:

Sem alteração

### TERCEIRA PARTE Portarias e deliberações Internas da SDS não publicadas em DOE

## 3 - PUBLICAÇÕES DE INTERESSE DO PÚBLICO INTERNO (SDS, PCPE, GGPOC, PMPE e CBMPE)

### 3.1 – Secretaria de Defesa Social:

Sem alteração

### 3.2 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

### 3.3 – Corregedoria Geral SDS:

#### SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Cor.Ger.SDS nº 302/2016  
SIGPAD Nº 2016.12.5.001104

O Corregedor Geral, no uso das suas atribuições; considerando o conteúdo do Provimento Correcional nº 002/2005-DOE nº 70, de 15ABR05; CONSIDERANDO o inteiro teor do SIGEPE nº 8841223-1/2015 e seus anexos, noticiando irregularidades administrativas. **RESOLVE: I** – Determinar a distribuição do Conselho de Disciplina à 5ª CPDPM, visando apurar a responsabilidade do miliciano; **II** – Determinar que a Comissão Processante cientifique os servidores dos fatos articulados no citado SIGEPE; **III** - Determinar que sejam observados os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. R. P. C. Recife, 21JUL2016.

**SERVILHO SILVA DE PAIVA**  
Corregedor Geral da SDS

#### PORTARIA DO COMANDO GERAL DA PMPE (BOLETIM GERAL Nº A 1.0.00.0 083 - 06 DE MAIO DE 2016)

Nº 212, de 04 MAI 2016 **EMENTA:** Submete Militar Estadual a Conselho de Disciplina. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 48 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974 e art. 4º do Decreto Estadual nº 3.639, de 19 de agosto de 1975, alterado pelo Decreto nº 28.841, de 20 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que prescreve a Lei nº 11.929, de 02 de janeiro de 2001, alterada pela Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2010, e in caso por força do advento do Art. 49, IV, a, c/c 121, §1º da Lei 6783/74, usando como fonte cognitiva o Parecer nº 311/2013 da PGE/PE, bem como o Despacho do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado de Pernambuco, datado de 23AGO13, nutridos com o mérito do Recurso em Mandado de Segurança nº 35.325-PE (2011/0212345-8) deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que impõe reconhecer que a prescrição administrativa deve sempre seguir a penal, que não operou-se no vertente episódio: **R E S O L V E:** **I** – Submeter ao Conselho de Disciplina, por haver incorrido no que preconizam as alíneas “b” e “c” do inciso I, do art. 2º, do Decreto nº 3.639, de 19 de agosto de 1975, o Sd PM Mat. 105.676-

0 / NAELSON CORDEIRO DE ALMEIDA, considerando o constante no ofício nº 100/2016 – Ass.Mil., SIGEPE nº 7402540-4/2016, de 05 de abril de 2016 e seus anexos, todos apensados a esta portaria. Consta no bojo da documentação que em virtude da acusação de haver, no dia 21 de junho de 2015, no Sítio Zumbi, Arcoverde-PE, alterado o local onde foi praticado o homicídio contra GENIVAL DELMIRO DA SILVA FILHO, visando induzir a falsa impressão de que tal pessoa teria cometido suicídio. Além disso, os autos narram que o policial asseverou falsamente, na primeira vez que prestou depoimento sobre os fatos, na Delegacia de Polícia da 156ª Circunscrição Policial – Arcoverde, que a vítima cometeu suicídio. A despeito disso, deflui do processo que o Imputado cedeu a sua arma de fogo a sua esposa LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA para que essa praticasse tiro ao alvo, sendo que essa, ao manuseá-la, desferiu o disparo que atingiu fatalmente a pessoa acima referida. Emerge ainda, que o aconselhado, em razão disso, resolveu alterar o cenário do crime para simular um suicídio, colocando inclusive a arma de fogo na mão da vítima, bem como sustentar a versão de suicídio perante a autoridade policial; II - Determinar que, conforme preceitua o art. 3º do Decreto nº 3.639, de 19 de agosto de 1975, alterado pelo Decreto nº 28.841, de 20 de janeiro de 2006, o Sd PM Mat. 105.676-0 – NAELSON CORDEIRO DE ALMEIDA ora submetidos a Conselho de Disciplina, exercerão normalmente as funções policiais na OME de origem; III – Encaminhar a presente Portaria, com seus anexos, ao Ilmº Sr. Corregedor Geral da SDS, para que seja designada uma Comissão Permanente de Disciplina que irá proceder ao aludido Conselho de Disciplina; IV – Contar os efeitos desta Portaria a partir da data de sua publicação; V – CUMPRA-SE. CARLOS ALBERTO D'ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO - Cel PM - Comandante Geral da PMPE.

**Portaria Cor. Ger./SDS nº 303/2016.  
SIGPAD Nº 2016.2.5.001198.**

**O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 2º, III, da Lei nº 11.929/2001 modificada pela Lei Complementar nº 158/2010. CONSIDERANDO** a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e, em especial, da eficiência e do interesse público, ex vi do art. 37, da CF/1988; **CONSIDERANDO** o expediente protocolizado sob o **SIGEPE nº 8848761-6/2016**, gerado pelo ofício nº 0322/2016-SC da 26ª Circunscrição Policial – Rio Doce - Olinda, que remete o Boletim de Ocorrência nº 16E0114004268, cujo teor, em síntese, informa que o Agente de Polícia Civil **EMERSON BEZERRA TENÓRIO, matrícula 296.947-5**, teria, em tese, estacionado seu veículo na Av. Getúlio Vargas, na madrugada do dia 12.06.2016, ausentando-se do local, e que ao voltar, percebeu que a janela traseira do veículo estava quebrada e que o distintivo da PCPE, 29 (vinte nove) munições de calibre .40, 02 (dois) carregadores para .40, uma pistola Taurus, modelo 24/7 PRO cal .40, série SBY35852, todos carga da PCPE, tinham sido subtraídos. **CONSIDERANDO** que o servidor ajustou sua conduta, em tese, ao disposto na transgressão disciplinar descrita no Art. 31, Inciso XXXIII da Lei nº 6425/1972, modificada pela Lei nº 6.657/74 do Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco. **RESOLVE: I- Instaurar Sindicância Administrativa Disciplinar** em desfavor do Agente de Polícia Civil **EMERSON BEZERRA TENÓRIO, matrícula 296.947-5; II- Tramitação na 1ª CPD/SAD** com o fim de que se apure em toda sua extensão os fatos elencados no **SIGEPE nº 8848761-6/2016**, além de outros fatos supervenientes detectados durante apuração Correcional; **III – Determinar** que sejam observados os normativos aplicáveis a espécie. **R. P. C. Recife, 22JUL16. SERVILHO SILVA DE PAIVA - Corregedor Geral.**

## QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

### 4 - Elogio:

Sem alteração

### 5 - Disciplina:

Sem alteração